

EMENDA ADITIVA
(à Medida Provisória nº 814/2017)

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 814, de 29 de dezembro de 2017, o seguinte artigo:

Art. Xxx Dê-se ao art.3-A à **Lei nº 10.848**, de 2004, a seguinte redação:

“...

Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º desta Lei nº, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no §5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores na parcela do consumo líquido, conforme regulamentação.

...”

JUSTIFICAÇÃO

Assim como fora estabelecido para os demais encargos, é necessário atualizar o dispositivo legal de que os autoprodutores estão comprometidos com a energia de reserva apenas na parcela de seu consumo líquido. Deste modo, mantém-se a coerência ao resguardar a parcela de autoprodução, que já investiu na expansão da geração, de o fazer novamente, desta vez na forma de encargo.

A proposta ratifica a situação existente hoje, já regulamentada, deixando o texto mais claro.

Por essa razão, apresento a presente emenda e peço apoio dos demais parlamentares para sua aprovação.

Sala das Comissões,

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal – PR/BA

CD/18906.46344-19



CD/18906.46344-19